



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR	: DSG-G.ICN-4182/2015
PROCESSO TC/MS	: TC/59742/2011
PROTOCOLO	: 1107702
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: VALDEMIR NOGUEIRA DE SOUZA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 071/2011
ÓRGÃO JULGADOR	: JUIZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	: ALINE PEREIRA GONÇALVES - ME
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 24/2011
LICITATÓRIO	
OBJETO DA	: LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA PARA COLETA DE
CONTRATAÇÃO	RESÍDUOS SÓLIDOS.
VALOR INICIAL DA	: R\$ 42.300,00
CONTRATAÇÃO	

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – LOCAÇÃO DE CAMINHÃO CAÇAMBA – COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - NÃO ENCAMINHAMENTO DA CÓPIA DA NOTA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO - ATOS LEGAIS E REGULARES COM RESSALVA - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos termos aditivos e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 071/2011 (fls. 093/102).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-4532/2012 (fl. 139).

O objeto da contratação é a locação de um caminhão caçamba destinado à coleta de resíduos sólidos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 093).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento de Termos Aditivos nº 001/2011 (fls. 132/134) e nº 002/2012 (fls. 249/251) ao contrato ora examinado e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, “a”



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, ressaltando o não encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho do saldo orçamentário não utilizado, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 4649/2015 (fls. 316/322).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR. JOAOMJR-4409/2015 (fl. 323), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, alcançando, inclusive, a formalização dos termos aditivos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “b” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2011 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-4532/2012 (fl. 139).

O objeto da contratação é a locação de um caminhão caçamba destinado à coleta de resíduos sólidos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 093).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos nº 001/2011 (fls. 132/134) e nº 002/2012 (fls. 249/251), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 321):

Valor Contratado	R\$ 42.300,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R\$ 84.600,00



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Valor Total Contratado	R\$126.900,00
Valor do Decréscimo Contratual	R\$ 84.600,00
Valor Total Contratado	R\$ 84.600,00
Valor Líquido Empenhado	R\$ 84.600,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R\$ 77.550,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R\$ 77.550,00
Saldo de dotação não utilizado	R\$ 7.050,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação, com ressalva, da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 321), *in verbis*:

Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **Termos Aditivos nºs 001/2011 e 002/2012** ao **Contrato Administrativo nº 071/2011**, celebrado entre o **Município de Jaraguari** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e a empresa **Aline Pereira Gonçalves - me** (CNPJ nº 09.674.879/0001-21), nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Concluímos ainda, pela **regularidade e legalidade** com **ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 071/2011** celebrado entre o **Município de Jaraguari** (CNPJ nº 03.501.533/0001-45) e a empresa **Aline Pereira Gonçalves - me** (CNPJ nº 09.674.879/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso III e alínea “a” do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno do TC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, ressaltando o não envio da anulação da nota de empenho no valor de R\$ 7.050,00 (sete mil e cinquenta reais), falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida dentro do art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, bem como da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 323), *in verbis*:

Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, conclui pela regularidade da formalização dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, II e III, e art. 122, IV, 'a', ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 024/2011, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-DSG-G. ICN-4532/2012 (fl. 139), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas, sendo de se relevar o fato de não ter havido o encaminhamento da cópia da nota de anulação de empenho, por não se constituir em prejuízo ao regular processamento do feito em face do encerramento contratual, como bem anota o eminente Procurador de Contas, cabendo, contudo, a ressalva como proposta pelo Corpo Técnico.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, “a”, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento dos Termos Aditivos nº 001/2011 (fls. 132/134) e nº 002/2012 (fls. 249/251) ao Contrato Administrativo nº 071/2011, celebrados entre o Município de Jaraguari/MS, CNPJ/MF nº 03.501.533/0001-45, por seu Prefeito Municipal, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF nº 595.522.121-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Aline Pereira Gonçalves - ME., CNPJ/MF nº 09.674.879/0001-21, por sua Representante, Senhora Aline Pereira Gonçalves, CPF/MF nº 000.754.491-02, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade, com ressalva, da execução financeira do Contrato Administrativo nº 071/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em razão do



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

não encaminhamento da cópia da Nota de Empenho referente ao saldo da dotação não utilizada, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os arts. 171 e 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela recomendação aos atuais Ordenadores de Despesas no sentido de que estas autoridades adotem providências tendentes à observância integral das formalidades exigidas regimentalmente no que tange à remessa dos documentos sujeitos a apreciação nesta Corte de Contas;

4 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Senhor Valdemir Nogueira de Souza, CPF/MF nº 595.522.121-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5 - É a decisão.

6 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de junho de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator